

A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: realidade ou utopia?

Thaynara Santana Marinho¹

Orientador: Giulliano Rodrigo Gonçalves²

Co-orientador: Marajá João Alves de Mendonça filho³

RESUMO

O Brasil possui um histórico de fortes registros da relação entre o homem e a terra, com os respectivos frutos e resultados que esta pode favorecer. Com isso, desde a colonização houve a acentuação da expressão da importância da riqueza do nosso território nacional. Mesmo na condição de termos reforço com princípio da função social da terra, que demonstra uma pluralidade de requisitos que a propriedade deve seguir e caso não sejam cumpridos, deve ser destinada à distribuição, a reforma agrária tem muito que avançar. Inquieta-se, portanto, atualmente, com a condição da imensa disparidade existente nos quinhões de posse e propriedade de terra no escopo social brasileiro. Esta situação eleva os índices de marginalizados frente ao direito de propriedade, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nosso país carrega consigo uma disposição fundiária injusta. Grandes quotas de propriedade nas mãos de latifundiários, enquanto inúmeras famílias encontram-se às margens da indignidade, sem ter sequer uma pequena fração destas. O método para desenvolvimento do trabalho é dedutivo, com estudo investigativo, contando as técnicas qualitativa e quantitativa. Vê-se, portanto, que a reforma agrária é uma luta antiga, porém, ainda pouco viabilizada ante a necessidade brasileira existente.

Palavras-chave: Reforma Agrária; posse; propriedade; direito; função social da terra.

THE AGRARIAN REFORM IN BRAZIL: reality or utopia?

ABSTRACT

Brazil has a history of strong records of the relation between man and the land, with the respective fruits and results that it can favor. With this, since the colonization has been emphasized the expression of the importance of the wealth of our national territory. The agrarian reform in Brazil is fraught with variable contrasts and notorious paradoxes. Even if we have reinforced with principle the social function of the land,

¹ Graduanda em Direito, pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, Goiânia, Goiás (2013-2017). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa do Direito (NPD), da UNIVERSO/GO; Grupo: História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos.

² Mestre em Direito das Relações Jurídico-empresariais (UNIFRAN/SP). Especialista em Direito Civil (UFG) e em Direito Processual Penal (UFG).

³ Doutor em Geografia pela Universidade de Brasília. Possui mestrado (2005) e graduação (2002) em Geografia pela Universidade Federal de Goiás.

which demonstrates a plurality of requirements that property must follow and if they are not fulfilled, it should be destined for distribution. It is, therefore, concerned now with the condition of the immense disparity existing in the shares of tenure and land ownership in the Brazilian social scope. This situation, in which it raises the indexes of marginalized against the right of property, guaranteed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Our country carries with it an unjust land tenure. Large quotas of property in the hands of landlords while countless families are on the margins of indignity, without even a small fraction of them.

Keywords: land reform; possession; property; right; Social function of the earth.

INTRODUÇÃO

Desde os registros iniciais de vida na Terra, demonstra-se uma relação de identificação entre o homem e o meio que o cerca. No decorrer do tempo, a terra passou a ser um dos principais mecanismos de exploração para a garantia da sobrevivência, e hoje, está sendo vista com uma ótica, sobretudo, de cunho estreitamente capitalista. A importância deste artigo revela-se quanto à origem da construção do Direito Agrário no Brasil, suas motivações, modelos de proteção ao progresso social e econômico, a evolução e necessário desempenho jurídico na construção dessas normas que atualmente encontram-se desajustadas à realidade social.

As perquirições basilares deste artigo condicionam-se à identificação da disparidade e falta de consonância entre o descrito em nossa Carta Magna e a prática. Haja vista que o que é refletido na sociedade brasileira diverge do asseguramento de tal direito (à propriedade), mesmo na condição de termos reforço do princípio da função social da terra, que demonstra uma pluralidade de requisitos que a propriedade deve seguir e caso não sejam cumpridos, deverá ser objeto de reforma agrária. Temos muito que evoluir. Deve haver o enfrentamento das restrições que ainda impedem o pleno êxito de tal instituto, utilizando-se da renovação dos mecanismos já existentes e buscando políticas de aprimoramento.

O ativismo dos movimentos sociais é imprescindível para estimular e invocar que seja colocado em prática o almejado por muitos: a detenção de uma propriedade para dar seguimento a uma vida digna, garantindo assim, o básico dos direitos fundamentais. Estes são protagonistas de marchas contínuas, com o intuito maior de efetivar o direito de todos e todas, que com a ausência de sua efetivação tanto causa desigualdade social em nosso país. Porém, é uma caminhada com passos curtos, tendo reflexos demorados e tardios frente à latente pretensão dos necessitados.

A inquietação é oportuna e apropriada, tendo fundamento na nossa Carta Magna, com dispositivos que tratam especificamente sobre a temática e também contando com mecanismos infraconstitucionais, como a Lei de Terras e o Código Civil Brasileiro, existentes no nosso ordenamento jurídico e igualmente versam acerca da importância da reforma agrária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, houve a previsão para a criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias. Este dispositivo pressupõe o processo de judicialização, e como consequência, um maior acesso à justiça nas referidas questões.

1 A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: realidade ou utopia?

1.1 Breve histórico

O direito à propriedade é postulado em nossa *Lex Master* num rol de direitos e garantias fundamentais, dando aparato especial, portanto, à sua efetivação plena. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 traz sobre o tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Segundo Cunha (*apud* ROBERTO GONÇALVES, 2014, p. 229), entende-se por direito de propriedade:

O direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar.

No entanto, ao analisar o histórico de nosso país no tocante à reforma agrária, vemos que há uma discrepância entre o real e o que para muitos é utópico. Em consonância ao que pontua Marés (2003, p. 12), a terra passou a ser vista numa ótica de supremacia de poder e engrandecimento capitalista pessoal:

A agricultura fez da terra um espaço privado, os homens, ou melhor, cada homem passou a controlar o seu produto e a partir daí se promoveu uma mudança de comportamento ético, passando o ser humano a se considerar o destinatário do Universo, subjugando todos os animais e plantas e, ao final, a supremacia de alguns homens sobre todos os outros homens. O ser humano perdera o paraíso, no mito de criação.

Carregamos em nossa história grandes traços da colonização. Quiçá, desde então, construiu-se a concepção de que as riquezas devem estar sob o pode-

rio da “coroa” social, das classes dominantes. O que se reflete em nossa sociedade até os dias atuais, de modo evidente. O Brasil não é só heterogêneo em suas relações culturais, naturais, mas, sobretudo, nas relações de cunho financeiro. Santos (2009, p. 249) versa sobre a grandeza do nosso país e do domínio português que possuímos por algum tempo:

O Brasil dispõe de uma grande extensão territorial, e essa é uma de suas características mais marcantes. Durante os primeiros quatro séculos, a área de domínio português, e depois, brasileiro, foi se ampliando com a conquista dos sertões, a ultrapassagem da linha de Tordesilhas, a presença cada vez mais ampla na bacia amazônica, a remodelação das fronteiras na bacia do Prata e a conquista do Acre, o que estabeleceu os lineamentos definitivos do mapa do país. O século XX constitui desse ponto de vista, um período de estabilidade. É desse modo que hoje o Brasil dispõe de um território fisio-graficamente diferenciado, com uma grande variedade de sistemas naturais sobre os quais a história foi se fazendo de um modo também diferenciado.

Há a tentativa de desconstrução de tal concepção, com movimentos que buscam elucidar a primazia da vida aos demais direitos, e para que se haja a boa condição desta é necessário haver a relação entre o homem e a terra, seja ela para sanar a necessidade de moradia e aferir condições de sobrevivência ou para manter o equilíbrio social, quanto à produtividade e estabilidade ambiental. Marés (2003, p. 12) expõe tal condição assim:

A terra ainda é sinônimo de vida, apesar de tanta matança ter havido em seu nome. E é vida não só porque oferece frutos que matam a fome, mas porque purifica o ar que se respira e a água que se bebe. Fosse pouco, dá ainda o sentido do viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho. Tão simples explicação, porém, parece não ser compreendida nem pelos proprietários, que pouco ou nada fazem para compatibilizá-la com a vida, nem pelos poderes do Estado.

Além de possuir passos curtos, mora, o movimento de reforma agrária também traz consigo tristes registros de violência. Martins (2014, p. 132/133) faz uma análise que demonstra o que fora relatado:

A história contemporânea da fronteira, no Brasil, é a história de lutas étnicas e sociais. Entre 1968 e 1967, diferentes tribos indígenas da Amazônia sofreram pelo menos 92 ataques organizados, principalmente por grandes proprietários de terra, com a participação de seus pistoleiros, usando armas de fogo. Por seu lado, diferentes tribos indígenas realizaram pelo menos 165 ataques a grandes fazendas e a alguns povoados, entre 1968 e 1990, usando muitas vezes armas primitivas como borduna e arco e flecha [...] Não só os índios da fronteira foram envolvidos na luta violenta pela terra. Também os camponeses da região, moradores antigos ou recentemente migrados, foram alcançados pela violência dos grandes proprietários de terra, pelos assassinatos, pela destruição de casas e povoados [...] Na minha interpretação, nesse conflito, a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade. É isso que faz dela uma realidade singular. À primeira vista é um lugar do encontro dos que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os ditos civilizados de outro; como de grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres de outro.

São litígios que evidentemente focaram-se apenas na ganância voltada ao poder à propriedade, esquecendo-se de ser valorado os demais direitos destinados à pessoa humana. Ribeiro (2014, p. 72) expõe:

A propriedade foi ao longo dos séculos, e ainda é, objeto de discussões entre os seres humanos, no ocidente e no oriente. A propriedade utilizada para o simples adorno, como no caso do ouro, ou para a produção do sustento, como é o caso da terra, é sempre motivo de guerras, até os monges tibetanos brigam por ela. Alguns matam em nome de Deus para preservá-la. Outros, declaradamente, para colecioná-la.

A vida é o bem maior tutelado pelo Estado. Não haveria sentido em proteger o patrimônio sem o direito à vida, nem honra ou qualquer outra espécie de asseguramento. É preciso haver vida para que os demais direitos se manifestem, e a terra, juntamente com o meio ambiente, são fatores essenciais para que haja a existência desta. Sendo assim, Ribeiro (2014, p. 82/83) argumenta:

A defesa do meio ambiente tem um questionamento que aqui coloco como uma pergunta: de que vale ganhar todo o dinheiro do mundo e deteriorar todo o meio ambiente? O meio ambiente é nossa casa no universo, se o deteriorarmos onde vamos morar? Na lua? Em Marte? A importância da preservação do nosso sistema ambiental ultrapassa os limites das nossas fronteiras secas, marítimas, ou fluviais. A responsabilidade de manter o equilíbrio ecológico é de toda nação e não deve ser diferente aqui, no Brasil. Esse princípio é referente à preservação da nossa casa no universo, a terra, e aí todos somos responsáveis. Nos Estados Unidos da América, sabidamente um país com grande presença de lagos, tem 84% deles contaminados ou impróprios para o uso humano. Fica a pergunta: onde buscar água potável? E a vida lacustre existente nestes lagos e que atuam no equilíbrio ecológico? Certamente, quando a nossa Constituição determina que as empresas, cujas atividades tenham impactos no meio ambiente, recebam tratamento diferente, inferindo uma diferenciação privilegiada para as menos poluidoras, está agindo de forma correta e em conformidade com a preservação e conservação do meio ambiente.

Portanto, vê-se que a terra é imprescindível para que haja um equilíbrio e consonância com uma diversidade de outros direitos. Tratar da reforma agrária é sem dúvidas, falar também sobre a existência humana, do dinamismo necessário para que se tenha a permanência dos elementos essenciais para a garantia da vida.

1.2 A reforma agrária e o princípio da função social da terra

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tutela como competência da União a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Ribeiro (2014, p. 82/83) relata:

A função social da propriedade é um dos mais conhecidos e também o mais incompreendido dos princípios, pelo fato de que quando se fala em social o

pensamento número um é que é para atender a classe menos favorecida, economicamente falando. Não é. Pensar em uma função social da propriedade é pensar em que benefício traz para toda a sociedade aquela propriedade ou o seu uso.

Porém, a questão de fiscalizar a realização prática de tal princípio demonstra-se como uma problemática relevante, trazendo consigo impedimentos ou delongas quanto ao processo da distribuição de terras. Conforme preceitua Marques (2015, p. 42):

A grande questão que se agita é saber como comprovar o cumprimento dos requisitos da função social. Há muitos órgãos aos quais se distribuem as mais diferentes atribuições. Pontificam o INCRA e o IBAMA, que cuidam da avaliação pertinente à ótica econômica e ecológica. A dificuldade maior fica para os requisitos que configuram a visão social. Indaga-se sobre quem deve investigar a observância das relações do trabalho: o Ministério do Trabalho, cujos fiscais, quase sempre, não se veem no interior? A Justiça do Trabalho, para onde devem convergir os conflitos trabalhistas? E o “bem-estar” dos proprietários e dos trabalhadores rurais, como se comprova? Que órgão tem exercido essa missão institucional?

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trata de avaliar os índices sendo o principal provedor de dados no país. De acordo com este, acrescenta-se:

Segundo o Censo Agro 2006, as propriedades com até dez hectares ocupam 2,7% das terras destinadas à agropecuária, enquanto as fazendas com mais de mil hectares ficam com 43% da área total.

A desigual distribuição é praticamente a mesma registrada nos censos agropecuários realizados pelo IBGE desde 1985, concluiu o próprio organismo.

Os minifúndios (áreas com até dez hectares), que ocupavam 2,2% das terras em 1995, passaram a representar 2,7% em 2006, enquanto que a área ocupada pelos latifúndios (mais de mil hectares) se reduziu levemente, de 45,1% em 1995, para 43% em 2006.

Segundo o censo, as granjas com menos de dez hectares representavam 47% do número de propriedades rurais do Brasil em 2006, enquanto que as de mais de mil hectares equivaliam a apenas 0,91% do total das propriedades.

A pesquisa concluiu que o Brasil conta com cerca de 5,2 milhões de estabelecimentos agropecuários que ocupam cerca de 330 milhões de hectares, o que equivale a 36,75% do território nacional.

A área destinada à produção agropecuária no país se reduziu 6,69%, em comparação com 1995 (23,7 milhões de hectares), devido principalmente à criação de novas reservas ambientais e indígenas.

Enquanto isso, a área destinada às reservas ambientais aumentou 19,09% desde 1995 e a reservada para as comunidades indígenas subiu 128,2% no mesmo período.

Segundo o IBGE, a modernização da agricultura para atender à crescente demanda dos mercados mundiais por grãos agravou a concentração de terra em algumas regiões do Brasil, principalmente no centro-oeste, importante pólo de produção de soja e de carne bovina.

A produção de soja cresceu 88,8% entre 1995 e 2006, enquanto a área destinada ao cultivo expandiu 69,3% no mesmo período. (G1, 2009)

Observa-se, então, que mesmo diante de tantos mecanismos, temos uma realidade fática falha, controvertida. Há muito que avançar.

O contexto histórico-social do nosso país fala muito dos modos do surgimento dos grandes latifúndios. Podemos citar as tão conhecidas capitanias hereditárias, onde o Brasil foi dividido em 15 regiões, de norte a sul, a fim de que a coroa portuguesa pudesse melhor administrar. Em cada fração de divisão, havia um capitão donatário, responsável por uma porção de terra. No entanto, houve a necessidade de mecanismos melhores, de maior eficácia, para fomentar a produtividade. Com isso, surgiu o instituto conhecido como sesmaria. Caracterizava-se na divisão de lotes menores, entregues a sesmeiros para que eles pudessem, no prazo de cinco anos, cultivar a terra e assim pagar os seus impostos à coroa. Porém, o cenário mudou no ano de 1850, com o advento da Lei de Terras. Martins (2010, p. 195) relata tal fenômeno:

A Lei de Terras, de 1850, que legalizou e universalizou o regime de propriedade privada de terra, condição das grandes transformações institucionais que nos anos seguintes levarão à da escravatura e à viabilização plena do capitalismo no Brasil, determinou que se fizesse o Registro Paroquial das terras havidas por qualquer título. Esse registro foi feito em 1854 e, em alguns lugares, em 1856, perante o pároco, em livro sob sua guarda, que se tornaria a fonte da legitimidade da cadeia dominial em nosso direito de propriedade. Teoricamente, a Lei de Terras reconhecia aos titulares de posse de terra a qualquer título o direito à propriedade da terra possuída a qualquer título.

No cenário jurídico atual, observa-se a magnitude da supramencionada lei. Mesmo sendo da época do império, é utilizada até os dias atuais em julgados, entendimentos e é objeto de pesquisa. Mostrando, assim, seus aspectos de grande magnitude.

Silva (1971, p. 228) discorre acerca do histórico:

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil continuou seu processo de industrialização e urbanização, em ritmo acelerado, e, em 1946, foi elaborada a Nova Constituição. Nesse período, a questão agrária começou a ganhar importância, embora nenhum projeto de lei sobre reforma agrária tenha sido aprovado. No final da década de 1950 e início da de 1960, aumentaram os debates sobre esse tema e a participação popular na reivindicação de mudanças estruturais no País. Dentre as chamadas reformas de base, a reforma agrária era a que mais dividia as opiniões. Em 1962, foi criada a Superintendência de Política Agrária – Supra. Em 1963, foi aprovado e sancionado o Estatuto do Trabalhador Rural, que inseria o trabalho no campo dentro da legislação trabalhista. No início de 1964, o governo federal tomou uma série de providências com vistas a efetivar a desapropriação de terras, além de propor mudanças na Constituição para permitir a reforma agrária.

Nota-se, em vista disso, que o princípio da função social sempre esteve presente nas lutas históricas quanto ao direito à propriedade, mesmo que implicitamente. Tem uma importância extremamente significativa, acentuando a necessidade de uma sociedade igualitária e justa.

2 ESTADO, MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA PELA GARANTIA DO DIREITO À PROPRIEDADE

No curso dos anos, tornou-se latente a intervenção do Estado em todas as questões sociais, não só nas que eram vistas como prioritárias, no século XVIII e XIX, como a segurança pública e a defesa externa, caso houvesse algum tipo de ataque. Com o advento do Estado Democrático de Direito, e, sobretudo, da democracia, houve além da preocupação a manifestação direta acerca das problemáticas sociais, sem distinção de raça, cor, sexo, idade e quaisquer outros contrastes. Essa interferência é o que chamamos de políticas públicas, que é um elemento de grande valia para efetivar direitos e deveres do cidadão. Como preceitua o manual de políticas públicas do SEBRAE de Minas Gerais: "(...) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...)".

Tocante a isto, temos como grande expoente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que no que consta em sua página oficial, é uma autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Foi criado em 1970 e tem implantação em todo o território nacional, com o fito de possibilitar a efetividade de suas políticas.

Juntamente com o Estado e militando paralelamente, temos os movimentos sociais que lutam incessantemente para que se tenha a garantia da terra, como bem comum e para todos. Estes fazem jus ao parágrafo único, do artigo primeiro da CF/88, que elucida que todo o poder emana do povo. Temos como primazia exponencial a presença da longínqua luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Fernandes (2000, p.17), define:

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), desde a sua gênese, tem sido a principal organização no desenvolvimento dessa forma de luta. É impossível compreender a sua formação, sem entender a ocupação de terra. O MST nasceu da ocupação de terra e a reproduz nos processos de espacialização e territorialização da luta pela terra. Em cada estado onde iniciou a sua organização, o fato que registrou o seu princípio foi a ocupação. Essa ação e sua reprodução materializam a existência do Movimento, iniciando a construção de sua forma de organização, dimensionando-a. A ocupação é uma realidade determinadora, é espaço/tempo que estabelece uma cisão entre latifúndio e assentamento e entre o passado e o futuro. Nesse sentido, para os sem-terra a ocupação como espaço de luta e resistência, representa a fronteira entre o sonho e a realidade, que é construído no enfrentamento cotidiano com os latifundiários e o Estado.

Ante o exposto, afere-se, portanto, que a luta pelo direito à propriedade é

histórica, está intrinsecamente vinculada com o contexto originário do nosso país. Portanto, vê-se que há o ativismo tanto da sociedade civil organizada, quanto do Estado, através dos mecanismos legais.

3 O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA E O ACESSO À JUSTIÇA

Frente a atual e também pregressa conjuntura política nacional, muito se questiona acerca do ativismo do Estado para com a efetividade das causas jurídico-sociais. Filho (2006, p.8), explanou acerca dos mecanismos que este utiliza e enfatiza as dúvidas e questionamentos:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embulhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido.

Porém, mesmo com controvérsias, após o advento da nossa Carta Magna de 1988, conhecida como constituição cidadã, houve a previsão da criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias. Conforme informa o artigo 126 da supracitada legislação:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Notou-se também a preocupação de demonstrar quais condições necessárias para que se consiga a aquisição da propriedade através da usucapião. O artigo 191 da CF/88 demonstra em seu texto tal afirmação:

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

A judicialização vem tendo atenção especial, e mesmo com todas as pato-

logias do judiciário brasileiro, temos previsão infraconstitucional acerca da aquisição da propriedade através da usucapião, que é um mecanismo de existência já antiga, visto que foi implantado em 1964 em nosso país. O Código Civil Brasileiro assegura:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Lembrando-se de Fernando Pereira Sodero, pode-se parafrasear que do Estado é lícito exigir o cumprimento das normas de direito agrário, particularmente quanto às limitações da propriedade, quando possa pôr em prática, de maneira integral, a doutrina da função social da propriedade, numa concepção exata do bem comum. Coloca bem o eminente agrarista paulista, quando corrobora o estatuído no artigo segundo, parágrafo segundo, “b”, do Estatuto da Terra. A perfeita harmonia do ente público e do ente privado constitui pilar fundamental para um setor produtivo primário eficiente, moderno e forte.

CONCLUSÃO

Após o estudo, não se busca exaurir paradigmas, entendimentos e diretrizes acerca do tema. O objetivo principal é elucidar a questão da reforma agrária no Brasil, que é eivada de contrastes variáveis e notórios paradoxos. Com o fim de aclarar a importância deste instituto para a sociedade brasileira.

Nota-se que há uma marcha jurisdicional e social ativista com pretensão de efetivar o direito à propriedade, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Porém, é notório que mesmo depois de tantos incansáveis anos de luta, precisamos evoluir bastante. Os descompassos devem ser alinhados.

Configuramos, segundo o IBGE, o mesmo cenário de distribuição de terras nos últimos 20 anos, mostrando assim que o quadro tem mudado lentamente, onde há a permanência de latifúndios improdutivos e uma vastidão de famílias frente à marginalização de seus direitos, sem terem sequer um ínfimo quinhão de terra para habitar e produzir atividades que garantam suas necessidades básicas.

Contudo, estabelece-se necessário o estudo incessante do conteúdo,

tendo em vista a relevância do contexto para o Direito e para nosso corpo social. É indispensável uma atenção especial a tal matéria, visto que ao tratar de reforma agrária, estamos também versando acerca da vida, dos direitos humanos, de garantias básicas para a sobrevivência de inúmeros grupos familiares. Assim, notou-se que estamos a caminhar, devagar, visto que as lutas pregressas são longínquas e fortemente acentuadas com os movimentos sociais. Porém, ainda está muito aquém da realidade que precisamos alcançar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. 2. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. SA Fabris, 2003.

_____. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba, 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010

_____. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

Portal G1. **Distribuição de terras no Brasil é a mesma há 20 anos, diz IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1324404-5602,00-DISTRIBUICAO+DE+TERRAS+NO+BRASIL+E+A+MESMA+HA+ANOS+DIZ+IBGE.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito econômico brasileiro**: uma visão didática. 3. ed. Goiânia: Kelps, 2014.

SANTOS, Milton. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2006.

SEBRAE MG. **Políticas Públicas: Conceitos e Práticas**. Série 7. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/programas-mma>> Acesso em 18 set. 2016

SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil**: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento. Rio de Janeiro: Zahaar, 1971.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo: Legislação Brasileira, 1968.

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA, Sistema de Bibliotecas. UNISISB, Inez Barcellos de Andrade [et al] (Organizador). **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos**: guia para alunos, professores e pesquisadores da UNIVERSO. São Gonçalo, 2002.